

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 102/2020

*Recurso - Não cumprimento de cláusula do Edital - Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital - Pregão Presencial de nº 070/2017 - Recurso Desprovido*

### **RECORRENTE: TROP EVENTOS - ODETE ANA LOPES LIMA**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Na data de 15 de setembro de 2020 foi realizado o certame da Licitação nº 088/2020, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2020, para a contratação de empresa para locação, montagem e desmontagem de móveis, artigos de decoração e eletrodomésticos, além de serviços de garçom para a realização dos eventos que compõe o calendário anual.

Foi interposto recurso de impugnação contra o ato da pregoeira do certame que desclassificou a empresa recorrente por não apresentar o documento exigido no item 7.4.1.1 do edital de convocação.

A empresa recorrente alega que não conseguiu anexar no sistema do pregão eletrônico o documento exigido.

Eis o breve relatório.

### **1. DO OBJETO**

O presente procedimento tem por objeto o julgamento do recurso de impugnação interposto contra ato da pregoeira do certame da Licitação nº 109/2017, modalidade Pregão Presencial nº 070/2017, que visa a reconsideração do resultado do certame, pra que se inclua a empresa recorrente como vencedora do Lote 3, do qual foi vencedora, mas desclassificada por não apresentar o Atestado de Qualificação Técnica, documento exigido no item 6.4.2 do Edital do referido Processo Licitatório.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, isto é, até três dias úteis após o encerramento do certame (18/09/2020), tendo sido recebida no dia 16 de Setembro de 2020, na forma eletrônica, através do Portal de Compras Públicas.



Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

### 3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que apresentou todos os documentos inerentes ao certame, exceto o do item 7.4.1.1 do Edital, tendo em vista que não conseguiu anexar no sistema do pregão eletrônico.

Ocorre que já foram realizados diversos pregões eletrônicos por esta Administração e as empresas não informaram ter este tipo de problemas.

Além do mais, no presente processo licitatório a empresa recorrente anexou diversos documentos, sendo improvável que somente o referido documento não fosse aceito pelo sistema.

Ainda, a recorrente solicitou a inclusão posterior do referido documento, o que é vedado pelo Edital de convocação, ficando a Administração e os licitante vinculadas às exigências deste.

No que tange ao princípio da vinculação ao Edital, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, expõe que:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)**

Sobre o Edital de Convocação ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO<sup>1</sup>:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)".

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup> considera que:

**... o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela

<sup>1</sup>Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589.

<sup>2</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (grifei)

invalidez destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório"

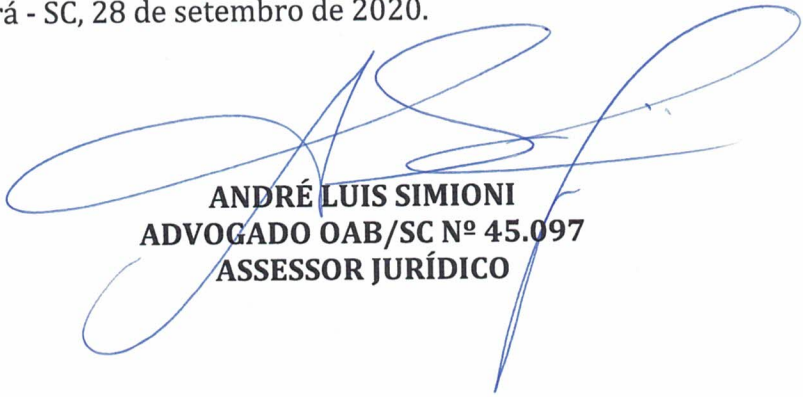
Portanto, a regra do edital deverá ser cumprida pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório. Isso em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a previsão do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>3</sup>.

#### 4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto pela empresa TROP EVENTOS – ODETE ANA LOPES DE LIMA.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 28 de setembro de 2020.



**ANDRÉ LUIS SIMIONI**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)